

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 657, DE 8 DE OUTUBRO DE 1953

Cria o serviço Médico-Itinerante e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica criado, na Secretaria de Estado de Saúde Pública, o Serviço Médico-Itinerante, com a finalidade de prestar assistência médico-sanitária às populações do interior do Estado.

Art. 2.º O serviço Médico-Itinerante será subordinado à Secção de serviços distritais, da Divisão Técnica, da Secretaria de Estado de Saúde Pública, e será constituído de nove (9) Unidades Itinerantes que deverão percorrer mensalmente as zonas respectivas.

Art. 3.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no orçamento do exercício vigente, o crédito suplementar de Cr\$ 425.000,00 à consignação “Distritos Sanitários do Interior”, da verba “Secretaria de Estado de Saúde Pública”, distribuído pela forma seguinte:

PESSOAL FIXO	Parcial	Total
Gratificação para mais quatro médicos Itinerantes – de agosto a dezembro .....	10.000,00	40.000,00
Gratificação para quatro motoristas – de agosto a dezembro .....	2.500,00	10.000,00
<b>MATERIAL PERMANENTE</b>		
Para aquisição de veículos motorizados e material Médico-hospitalar .....		100.000,00
<b>MATERIAL DE CONSUMO</b>		
Para aquisição de medicamentos, acessórios, Médicos e combustíveis .....		260.000,00
<b>DESPESAS DIVERSAS</b>		
Para despesas de viagens .....		15.000,00

Art. 4.º O orçamento do Estado, a partir do exercício de 1954, consignará, para o serviço médico-itinerante, em tabela especial, as seguintes dotações:

PESSOAL FIXO	Parcial	Total
Gratificações a nove médicos-itnerantes .....	24.000,00	216.000,00

Gratificação a quatro motoristas ..... 6.000,00 24.000,00

**MATERIAL PERMANENTE**

Para aquisição de veículos motorizados,  
maquinas e material médico-hospitalar ..... 200.000,00

**MATERIAL DE CONSUMO**

Para aquisição de medicamentos ..... 300.000,00

Para aquisição de material de expediente  
acessórios médicos e combustíveis ..... 60.000,00

**DESPESAS DIVERSAS**

Para despesas de viagens ..... 50.000,00

Art. 5.º Os médicos itinerantes, em cada município, além da sede, prestarão assistência do mínimo uma vez por mês, no próprio local, às populações das vilas e povoados.

Art. 6.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 8 de outubro de 1953.

Gal. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASUMPCÃO

Governador do Estado

José Jacinto Abem-Athar

Secretário de Estado de Economia e Finanças

Edward Catete Pinheiro

Secretário de Estado de Saúde Pública

Publicada no D.O. de 10/10/1953

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ